

INSTITUTO AÇÃO VERDE

**MINUTA REGULAMENTO DA PLATAFORMA DE NEGÓCIOS EM BENS E
SERVIÇOS AMBIENTAIS E ECOSSISTÊMICOS – PNBSAE**

AGOSTO/ 2022

SOBRE A 1ª Atualização

A Plataforma de Negócios em Bens e Serviços Ambientais e Ecosistêmicos– PNBSAE foi instituída dentro do Estatuto do Instituto Ação Verde, em maio de 2012. Após 10 (dez) anos de implementação, verificou-se a necessidade de uma atualização e ampliação da atuação do mecanismo.

O regulamento irá abranger novas funcionalidades, visando atender não só o mercado de carbono, mas sim, possibilitar a negociação de outros serviços ecosistêmicos.

Também foi constatada a necessidade de uma adequação à legislação vigente, especialmente em relação à Lei Federal de Pagamentos por Serviços Ambientais, nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, Além dos dispositivos internacionais como Acordo de Paris, Agenda 2030 da ONU entre outros.

Ademais, os ajustes visam gerar condições institucionais para que a plataforma possa celebrar acordos de cooperação e mútuo reconhecimento com outras plataformas, principalmente com as plataformas amplamente reconhecidas em âmbito internacional.

O regulamento da PNBSAE possibilita a criação de uma conta de créditos, integrando os prestadores de serviços ecosistêmicos e os compradores. Nesse sistema, existem diferentes atores: como gestores, consultores, auditores, registradores, fornecedores e compradores de créditos ecosistêmicos, e sobre as condições e benefícios da participação. Atendendo também ao sistema indicado pela UNFCCC, no documento preparatório do primeiro Global Stocktake de maio de 2021.

O propósito da PNBSAE é facilitar o acesso das empresas aos projetos desenvolvidos para mitigação de mudanças climáticas, fornecendo um serviço que garanta transparência, confiabilidade, rastreabilidade e credibilidade.

Este regulamento estabelece os requisitos técnicos e administrativos para a concessão de registro e de, através da PNBSAE. A revisão foi realizada pela equipe técnica contratada da Progenet, Pineda e Krahn Sociedade de Advogados e validado / aprovado pelo Instituto Ação Verde.

Novas revisões podem ser aprovadas e editadas pelas mesmas funções que aprovaram a decisão inicial e os indivíduos, empresas, organizações, instituições e outros participantes terão um prazo definido pelo Secretário Executivo para adequarem seus procedimentos aos novos requisitos técnicos e administrativos requeridos.

Sumário

TÍTULO I	4
DA DENOMINAÇÃO E FINALIDADE	4
TÍTULO II	6
MECANISMO DE REPASSE E FUNDO.....	6
TÍTULO III	7
GOVERNANÇA.....	7
PADRÃO DE CERTIFICAÇÃO	10
METODOLOGIAS MRV	10
TÍTULO V.....	11
O REGISTRO DO INVENTÁRIO DE EMISSÕES E REMOÇÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA	11
TÍTULO VI.....	13
CREDENCIAMENTO DE AUDITORES.....	13
TÍTULO VII.....	14
CREDENCIAMENTO DE CONSULTORES.....	14
TÍTULO VIII	15
CONSTITUIÇÃO E CERTIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.....	15
SEÇÃO I.....	15
REGISTRO DE PIN.....	15
SEÇÃO II.....	17

REGISTRO DE PROJETOS E CRÉDITOS	17
SEÇÃO III.....	21
REGISTRO DE MONITORAMENTO.....	21
TÍTULO IX	22
APOSENTADORIA DOS CRÉDITOS.....	22
TÍTULO X.....	22
RENOVAÇÃO DO PERÍODO DE CRÉDITO	22
TÍTULO XI	22
SELO DE CERTIFICAÇÃO	22
TÍTULO XII	25
REGISTRO DE TÍTULOS VERDES	25
TÍTULO XIII	26
REGISTRO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.....	26
DISPOSIÇÕES FINAIS	27

TÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - A Plataforma de Negócios em Bens e Serviços Ambientais e Ecológicos também, designada apenas como PNBSAE, reger-se-á pelo presente regulamento e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º - A "PNBSAE" tem por finalidades:

I - O registro público e acessível, em ambiente digital, dos projetos, iniciativas e programas de geração de crédito certificado de redução e remoção de emissões, assim como de compensação de emissões de gases de efeito estufa;

II - O acesso das empresas aos projetos desenvolvidos para mitigação de mudanças climáticas;

III - Garantir transparência, confiabilidade, rastreabilidade, credibilidade, e evitar dupla contabilidade para os créditos ecossistêmicos transacionados;

IV - Instrumento para a promoção da Economia Verde;

V - Fornecer uma estrutura para uma ação climática corporativa responsável por meio da Integridade no uso de créditos ecossistêmicos e da Qualidade do fornecimento e da entrega de Impacto para aumentar a ambição climática.

VI - Interagir e relacionar-se com outras entidades congêneres;

§ Único - Além dos registros previstos no inciso I, também é possível o registro de:

I - pegadas de carbono de produtos, processos e atividades;

II - carbono de vegetação nativa;

III - carbono no solo;

IV - carbono azul;

V - unidade de estoque de carbono;

VI – Remoção e Uso de Carbono Atmosférico;

VII – Remoção de Carbono Atmosférico;

VIII - outros

Art. 3º - Para a consecução de suas finalidades, a PNBSAE operacionaliza e gerencia um Programa para inserção de serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas e de prestação de serviços, para qualificação socioambiental

Art. 4º - A PNBSAE funciona com base no reconhecimento da necessidade de implantação de ações de Ambiental Social e Governança (ASG) que sigam metodologias de desenvolvimento de atividades de projeto que sejam Mensuráveis, Relatáveis e Verificáveis- MRV.

§ Único - Essas metodologias são registradas na PNBSAE, que dá publicidade para aquelas que podem ser utilizadas para desenvolver atividades de projetos de pagamento por serviços ecossistêmicos.

Art. 5º - No desenvolvimento de suas atividades, a PNBSAE observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Art. 6º - PNBSAE tem a responsabilidade de monitorar o funcionamento do mecanismo, garantindo para compradores que os créditos de carbono estão sendo mantidos de acordo com o previsto nos PIN e nos projetos de carbono;

TÍTULO II

MECANISMO DE REPASSE E FUNDO

Art. 7º - Os valores das taxas cobradas pela PNBSAE serão destinados ao Fundo da PNBSAE, o qual será regido por regulamento próprio.

§ Único - O fundo também poderá ser composto por: dotações orçamentárias, doações, multas, acordos de cooperação técnica e outras fontes que venham a ser identificadas.

Art. 8º - As taxas de operação/transação, que são aquelas que incidem na etapa da comercialização, tendo o valor mínimo de 5% podendo atingir o valor máximo de até 10% do valor das transações realizadas no sistema, dos quais o restante será destinado aos detentores dos serviços ecossistêmicos.

§ 1º - Os critérios para definição da taxa de operação/transação devem levar em consideração tamanho de área, quantidade e rating (classificação) dos serviços ambientais.

§ 2º - Na taxa de operação/transação 0,5% do valor será destinado para manutenção do sistema, formação de recursos humanos e Pesquisa &

Desenvolvimento, assim como para investimentos em projetos e iniciativas voltadas para o avanço da Economia Verde.

TÍTULO III

GOVERNANÇA

Art. 9º - A inclusão social e econômica precisa estar alicerçada na manutenção da qualidade ambiental. O mesmo sistema de governança utilizado pelo Instituto Ação Verde permanece será aplicado na PNBSAE.

Art. 10 - PNBSAE garante a transparência ao exigir que os documentos de registro e verificação do projeto sejam tornados públicos.

Art. 11 - A PNBSAE garante que não há contagem dupla ou venda dupla ao serializar compensações e vincular a emissão de compensações on-line e registros de aposentadoria.

Art. 12 - O Secretário Executivo do Instituto Ação Verde é o gestor da PNBSAE, por estatuto. Isso faz com que todos os capítulos, artigos e parágrafos do estatuto do Instituto Ação Verde se aplicam para a PNBSAE.

Art.13 - O sistema de governança tem o Instituto Ação Verde como Gestor da Plataforma.

Art. 14 - É permitida a participação, na PNBSAE de uma série de indivíduos, atividades, organizações, empresas e outros em nível local, sub-nacional, nacional, internacional e global. Devendo ao menos possuir uma das condições abaixo:

I - Possuir uma área, processo ou tecnologia, dos setores da indústria, construção, transporte, energia, comércio, resíduos, agricultura, pecuária e florestas, que tenha potencial para gerar serviço ecossistêmico de carbono;

II - Utilizar metodologias registradas na PNBSAE para desenvolver suas atividades de projeto;

III - Possuir inventário de emissões de GEE;

IV - Possuir PIN;

V - Possuir Projeto de Carbono;

VI - Realizar treinamento de consultores da PNBSAE;

VII - Realizar treinamento de auditores da PNBSAE.

§ Único - os participantes interessados em participar da PNBSAE, devem seguir os roteiros específicos de cada etapa, os quais possuem um registro independente de cada uma das atividades, aumentando a transparência, confiabilidade, rastreabilidade, credibilidade e evitando dupla contagem para os créditos de carbono transacionados.

Art. 15 - Os interessados em participar enviam pedidos de registro de atividades junto à PNBSAE, que são antes revisados por registrador independente, e então divulgados no modo público da plataforma.

Art.16 - Os interessados em participar declaram estar cientes e aceitar todo o conteúdo do Regulamento da PNBSAE.

Art.17 - São celebrados contratos entre a PNBSAE e cada um dos participantes, com objetivos específicos, de acordo com a natureza da participação.

Art. 18 - Os interessados se comprometem a disponibilizar todos os dados necessários para o registro de emissões e / ou sequestro e estoque de carbono de suas atividades.

Art. 19 - Os interessados também se comprometem a disponibilizar as instalações para auditorias, quando for o caso.

Art. 20 - O Instituto Ação Verde e a PNBSAE são livres para contratar terceiros para realizar qualquer das etapas do seu funcionamento.

Art. 21 - O mecanismo de governança é baseado no acesso à informação e comunicação com as partes interessadas.

Art. 22 - A Gestão financeira e de desempenho será comunicada com a apresentação de relatórios anuais, com a revisão externa (auditorias).

Art. 23 - Todas as ações da PNBSAE atendem estritamente ao devido processo legal, com cumprimento da lei, padrões de comportamento e afastando conflitos de interesse.

Art. 24 - A PNBSAE irá compor um Comitê Gestor que será responsável por solucionar qualquer caso omissos desse regulamento, inclusive avaliar sugestões de alteração.

§ 1º - As decisões a respeito eventuais conflitos serão de responsabilidade do Comitê Gestor, inclusive com a aplicação de sanções de acordo com o previsto do Estatuto do Instituto Ação Verde.

§ 2º - A diretoria do Instituto irá criar o Comitê Gestor com a nomeação de cinco membros: um representante de cada mantenedora, o presidente do Instituto e diretor executivo do Instituto.

§ 3º - Cada membro tem voto de peso igual nas deliberações, as quais sempre deverão constar em ata de reunião.

§ 4º - As reuniões do Comitê Gestor serão realizadas a cada 60 dias.

TÍTULO IV
PADRÃO DE CERTIFICAÇÃO
METODOLOGIAS MRV

Art. 25 - Para ser elaborado um projeto de geração de créditos de serviços ecossistêmicos é necessário seguir princípios que permitam Mensurar, Relatar e Verificar- MRV com precisão o nível do serviço ecossistêmico sendo prestado.

§ Único Esse sistema de MRV é que vai permitir identificar: o prestador do serviço, a quantidade e o valor dos créditos.

Art. 26 - PNBSAE aceita todas as metodologias existentes, dos mercados regulatórios e voluntários, que tenham sido enviadas para registro, verificadas internamente e disponibilizadas para os usuários.

§ Único: Devem ser realizados treinamentos periódicos para atualização dos usuários, consultores e auditores da PNBSAE.

Art. 27 - PNBSAE aceita novas metodologias que tenham sido desenvolvidas e aprovadas por meio de consultas públicas, desde que remetidas para avaliação e registro dentro do próprio sistema. A PNBSAE permite que o mercado julgue a viabilidade de investir em projetos com diferentes abordagens de ESG corporativo.

Art. 28 - Para registro de uma metodologia de MRV junto à PNBSAE, ela tem de ser enviada para análise, passar por auditoria interna e ser disponibilizada através do mecanismo para os interessados.

§ 1º - A disponibilização vai ocorrer no site da PNBSAE, com a abertura da consulta pública pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Após esse prazo, todas as sugestões serão inseridas no Relatório de Contribuições, se aprovadas, serão incorporadas à nova metodologia.

Art. 29 - Metodologias ainda não disponibilizadas na PNBSAE e que sejam utilizadas em PIN ou projetos de carbono, poderão vir a ser aprovadas para uso, desde que cumpram todos os critérios de adequação, abaixo descritos:

- I – Comprovação do seu uso com sucesso em outros projetos;
- II- Comprovação do reconhecimento do mercado;
- III -A aprovação por outro mecanismo renomado de desenvolvimento de projetos;
- IV- Parecer técnico de especialista da área recomendando sua utilização

Art. 30 - Para registro de metodologia MRV na PNBSAE, são necessários os seguintes documentos:

1. Pedido de registro de metodologia MRV junto à PNBSAE- Anexo I
2. ART do profissional habilitado para trabalhar na área;
3. Documento integral da metodologia, incluindo fonte primária da mesma (MDL, VCS, Plan Vivo, etc);
4. Autorização ou declaração, ou outra comprovação, de publicidade da metodologia – quando for o caso (consulta pública, aprovação de Painel Técnico, etc);
5. Parecer técnico favorável de Consultor registrado da PNBSAE sobre a aplicabilidade da metodologia MRV para os objetivos da PNBSAE;
6. Parecer técnico favorável de Auditor da PNBSAE sobre a metodologia MRV em questão;

TÍTULO V

O REGISTRO DO INVENTÁRIO DE EMISSÕES E REMOÇÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA

Art. 31 - Os compradores dos créditos ecossistêmicos são representados por todos os setores da economia.

§ Único - Esses atores buscam integrar a PNBSAE através da elaboração de inventário de GEE, que é preparado por consultores registrados na PNBSAE.

Art. 32 - Os inventários preparados pelos consultores são enviados para auditoria de terceiros, também registrados na PNBSAE.

Art. 33 - Os inventários auditados são então enviados para registro independente dentro da própria plataforma, que dará publicidade aos seus atos.

Art. 34 - Os inventários são então transferidos para o sistema de publicidade da PNBSAE, e geram uma conta de Débito.

§ Único - Todos os agentes técnicos envolvidos no processo são previamente treinados e capacitados pela entidade parceira da PNBSAE;

Art. 35 - Para ser registrado na PNBSAE o GEE precisa seguir princípios que permitam Mensurar, Relatar e Verificar com precisão o nível do serviço ecossistêmico sendo prestado.

Art. 36 - O GEE é o documento que sinaliza a entrada dos compradores de créditos de serviços ecossistêmicos no mercado.

§ Único O documento informa sobre a disponibilização de atividade para desenvolvimento de projeto de compensação / neutralização de carbono, afirmando o tipo, duração e quantidade de tCO₂eq.

Art. 37 - O inventário de emissões de GEE apresentado deve seguir as orientações do programa GEE Protocol Brasil ou as normas ISO 14064. Os documentos necessários para registro de inventário de emissões são:

1. Inventário de Emissões Corporativas de GEE;
2. ART de profissional responsável;
3. Documentos de Comprovação de titularidade, mapas e croquis;
4. Declaração de Respeito pelas Partes Interessadas;

5. Declaração de Respeito pelos Direitos Humanos;
6. Declaração de Respeito pelo Estado de Direito;
7. Declaração de Respeito pelas Normas Internacionais de Comportamento;
8. Declaração de Adesão ao Comportamento Ético;
9. Pedido de registro de inventário de emissões de GEE (anexo I);
10. Recolhimento de taxa de registro;
11. Relatório de Auditoria aprovando o inventário de emissões de GEE para registro.

TÍTULO VI

CRENCIAMENTO DE AUDITORES

Art. 38 - A auditoria tem função de constatar conformidade dos inventários de emissões de GEE, NIP (PIN) e projeto de carbono em relação a esse regulamento e aos critérios específicos de cada uma destas etapas, convergindo na emissão do selo de certificação do Instituto Ação Verde

§ 1º - Caso o inventário de emissões de GEE, o NIP (PIN) ou o projeto não estejam em conformidade, será concedido por uma vez um prazo de 60 (sessenta dias) para correção das não-conformidades, que são reavaliadas pelos auditores

§ 2º - caso não sejam corrigidas de forma satisfatória o selo da certificação será negado.

Art.39 - Os auditores interessados no credenciamento na PNBSAE, devem apresentar a seguinte documentação:

1. Formulário de Pedido de Registro de Auditor preenchido – Anexo 1
2. Cópia do RG e CPF;
3. Cópia Diploma de Técnico / Graduação;
4. Comprovação de realização do treinamento da PNBSAE;
5. Comprovação de realização do treinamento sobre as metodologias MRV da PNBSAE;

6. Comprovante de recolhimento da Taxa de Registro.

Art. 40 - Após a validação da documentação apresentada, será concedido o certificado de auditor, que duração de 5 anos, podendo ser renovado inúmeras vezes.

§ Único - A renovação da certificação exige a comprovação da manutenção das condições da concessão inicial, com o recolhimento da taxa de renovação.

Art. 41 - Os auditores da PNBSAE são responsáveis pela avaliação independente (verificação de terceira parte) das atividades de registro e certificação, assim como de outras que venham a ser promovidas no âmbito da plataforma.

TÍTULO VII

CRENCIAMENTO DE CONSULTORES

Art. 42 - Os consultores da PNBSAE são responsáveis pela elaboração de inventários de emissões de GEE, NIP (PIN), projeto de créditos, assim como de outras que venham a ser promovidas no âmbito do FNBSAE.

Art. 43 - Os consultores interessados no credenciamento na PNBSAE, devem apresentar a seguinte documentação:

1. Formulário de Pedido de Registro de Consultor preenchido – Anexo 1
2. Cópia do RG e CPF;
3. Cópia Diploma de Técnico / Graduação;
4. Comprovação de realização do treinamento da PNBSAE;
5. Comprovação de realização do treinamento sobre as metodologias MRV da PNBSAE;
6. Comprovante de recolhimento da Taxa de Registro.

Art. 44 - Após a validação da documentação apresentada, será concedido o certificado de auditor, que duração de 5 anos, podendo ser renovado inúmeras vezes.

§ Único A renovação da certificação exige a comprovação da manutenção das condições da concessão inicial, com o recolhimento da taxa de renovação.

Art. 45 - Consultores e auditores podem ter alternados seus papéis em projetos diferentes, mas não devem participar de projetos de uma mesma organização em áreas diferentes.

§ Único - É vedada a participação de uma pessoa como consulto e auditor no mesmo projeto, bem como em um projeto diferente de mesma organização.

TÍTULO VIII

CONSTITUIÇÃO E CERTIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

SEÇÃO I

REGISTRO DE PIN

Art. 46 - O sistema MRV vai permitir identificar o prestador do serviço, a quantidade e o valor dos créditos de ecossistêmicos.

Art. 47 - A entrada no mercado dos vendedores de serviços ecossistêmicos ocorre com o registro da Nota de Ideia de Projeto – (PIN).

Art. 48 - O PIN é o documento que informa sobre a disponibilização de atividade para desenvolvimento de projeto de geração de créditos, afirmando o tipo, duração e quantidade de tCO₂eq, com um preço de sugestão, o projeto irá gerar.

Art. 49 - O PIN precisa conter os seguintes itens:

1. Nome do Projeto;
2. Data de Envio para a PNBSAE;
3. Descrição, tipo, localização e cronograma do projeto
 - a. Proponente do projeto enviando o NIP (PIN);
 - b. Apoiadores do projeto financiando as atividades;
 - c. Tipo de Projeto;
 - d. Localização;
 - e. Cronograma Esperado;
4. Benefícios Socioeconômicos esperados;
 - a. Estimativa de Carbono
 - b. Cenário de linha de base
 - c. Vegetação existente e uso da terra
 - d. Benefícios ambientais específicos
 - e. Locais
 - f. Globais
5. Aspectos Socioeconômicos
 - a. Efeitos Diretos
 - b. Outros efeitos
 - c. Consistência com objetivos de Desenvolvimento Sustentável
6. Financeiro
 - a. Custos
 - b. Fontes de financiamento
 - c. Análise Financeira
7. Anexos – quadros e gráficos

Art. 50 - Para registro de um PIN na PNBSAE, são necessários os seguintes documentos:

1. Preenchimento do formulário de Pedido de registro de PIN- Anexo 1;
2. Nota de Ideia de Projeto NIP (PIN), em português (opcional também em inglês);
3. ART de profissional responsável;
4. Documentos de Comprovação de titularidade, mapas e croquis;

5. Declaração de Respeito pelas Partes Interessadas;
6. Declaração de Respeito pelos Direitos Humanos;
7. Declaração de Respeito pelo Estado de Direito;
8. Declaração de Respeito pelas Normas Internacionais de Comportamento;
9. Declaração de Adesão ao Comportamento Ético;
10. Recolhimento de taxa de registro;
11. Relatório de Auditoria aprovando o PIN para registro.

SEÇÃO II

REGISTRO DE PROJETOS E CRÉDITOS

Art. 51 - Os projetos de carbono na PNBSAE atendem às metodologias MRV, resultando na elaboração do Documento de Projeto de Carbono (DPC), que deve conter os seguintes itens:

1. Resumo Executivo
2. Introdução
3. Título do Projeto:
 - a. Tipo / Categoria do Projeto:
 - b. Total de emissões reduzidas ou sequestro e estoque aumentado:
 - c. Agenda:
 - i. Início do Projeto:
 - ii. Início das atividades de projeto:
 - iii. Início do período de crédito:
 - iv. Final do período de crédito:
 - v. Monitoramento e relatórios:
 - vi. Períodos de créditos:
 - d. Descrição do Projeto:
 - i. Objetivos
 - ii. Justificativas

- e. Localização (Física e Geográfica):
 - i. Do Projeto:
 - ii. Das Parcelas Individuais:
- 4. Condições anteriores ao início do projeto:
- 5. Uma descrição de como o projeto vai atingir redução de emissões de GEE ou aumento de remoções
- 6. Tecnologias, produtos, serviços e atividades do projeto
- 7. Legislação e regulamentação relacionadas com o projeto
- 8. Identificação e Minimização de riscos
- 9. Dados econômicos e financeiros
- 10. Capacidade Gerencial
 - a. Papéis e responsabilidades dos proponentes do projeto, incluindo dados para contato dos proponentes e outros participantes
- 11. Metodologia utilizada (MRV):
 - a. Título e referência da metodologia:
 - b. Justificativa:
 - c. Identificação das fontes e sumidouros de GEE:
 - d. Linha de Base
 - i. Descrição da linha de base:
 - ii. Descrição de cenário sem projeto (BAU)
 - iii. Adicionalidade:
 - iv. Permanência:
 - v. Stackling e Double Dipping:
- 12. Quantidade de créditos de carbono:
 - a. Explicação da escolha de metodologia
 - b. Quantificação das emissões e / ou remoções de GEE do cenário de linha de base:
 - c. Quantificação das emissões e / ou remoções de GEE do projeto:
 - d. Quantificação das reduções de emissões de GEE e melhoria das remoções para o projeto de GEE:
- 13. Sistema de monitoramento utilizado:

- a. Título e referência da metodologia (que inclui os requerimentos de monitoramento):
 - b. Monitoramento, incluindo estimativas, modelagem, medições ou cálculos abordados:
 - c. Dados e parâmetros monitorados / Seleção de fontes, reservatórios e sumidouros de GEE para monitoramento ou estimativas de emissões e remoções de GEE:
 - d. Especificar os procedimentos para revisão periódica da implantação das atividades e medidas para minimizar as fugas:
 - e. Descrição do plano de monitoramento
14. Avaliação rápida de impactos ambientais:
- a. Clima
 - b. Solos
 - c. Relevo
 - d. Hidrografia
 - e. Biodiversidade
 - f. Incêndios
 - g. Doenças e Pragas
 - h. Distúrbios Naturais / Eventos Climáticos
15. Avaliação sucinta de impactos econômicos.
16. Quais ODS são impactados com o projeto
17. Consultas Públicas
18. Prova de Titularidade
19. Comentários Gerais
20. Conclusão
21. Responsável Técnico
22. Bibliografia
23. Anexos
- a. Declaração de Respeito pelas Normas Internacionais de Comportamento:
 - b. Declaração de Respeito pelos Interesses das Partes Afetadas
 - c. Declaração de Respeito pelos Direitos Humanos
 - d. Declaração de Respeito pelo Estado de Direito

e. Declaração de Adesão ao Comportamento Ético

Art. 52 - Os Programas de Atividade de Projetos de Carbono (PoA) a serem registrados PNBSAE atendem às metodologias MRV, resultando na elaboração do Documento de Projeto de Carbono (DPC), que deve conter todos os itens mencionados no Artigo 51 adicionado o item 11:

11.CAP – Unidade Genérica de Componente de Atividade de Projeto

§ Único. O item seguinte MRV passa a figurar com o número 12 nos PoA, e assim por diante dos seguintes itens a serem inseridos no DPC.

Art. 53 - Para demonstrar o compromisso dos projetos PNBSAE com a Agenda 2030, é necessário que todos os projetos relatem suas contribuições quantificadas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas.

Art. 54 - Para registro de projetos de carbono na PNBSAE, são necessários os seguintes documentos:

1. Preencher o formulário de Pedido de registro de projeto / créditos – Anexo
2. ART do profissional habilitado para trabalhar na área;
3. Documento integral do projeto, incluindo detalhes da metodologia, utilizada;
4. Parecer técnico favorável de Auditor da PNBSAE sobre o projeto de carbono em questão;
5. Recolhimento da taxa de registro

SEÇÃO III

REGISTRO DE MONITORAMENTO

Art. 55 - Os relatórios de monitoramento são o momento de especificar os procedimentos para revisão periódica da implantação das atividades e medidas para minimizar as fugas.

Art. 56 - O registro do monitoramento é uma etapa importante da gestão dos créditos de cada projeto, e sua regularidade deve estar ligada a emissão dos créditos pela plataforma.

Art. 57 - Para registro de relatórios de monitoramento de projetos de carbono na PNBSAE, são necessários os seguintes documentos:

1. Preenchimento do Formulário de Registro de Monitoramento – Anexo I
2. ART do profissional habilitado para trabalhar na área;
3. Documento integral do monitoramento, incluindo detalhes da incluindo estimativas, modelagem, medições ou cálculos abordados, com base nos dados e parâmetros monitorados e na seleção de fontes, reservatórios e sumidouros de GEE para monitoramento ou estimativas de emissões e remoções de GEE;
4. Parecer técnico favorável de Auditor da PNBSAE sobre o relatório de monitoramento de projeto de carbono em questão;
5. Pedido de registro de créditos de carbono junto à PNBSAE;
6. Recolhimento da taxa de registro.

TÍTULO IX

APOSENTADORIA DOS CRÉDITOS

Art. 58 - A aposentadoria dos créditos ocorre quando o crédito será retirado definitivamente do mercado para compensar uma emissão de carbono.

§ 1º O desempenho do crédito com o encerramento da sua elegibilidade deverá ser registrado na plataforma.

Art. 59 - O procedimento de aposentadoria dos créditos segue o mesmo rito de registro, com a destinação do crédito aposentado para um conta específica.

TÍTULO X

RENOVAÇÃO DO PERÍODO DE CRÉDITO

Art. 60 - Após a constituição do crédito, poderá haver a renovação do período por tantas vezes quanto estiver previsto na metodologia MRV, ou no acordo específico do mercado de carbono, ou de biodiversidade e serviços ecossistêmicos, em que ele está sendo operado

§ Único - A renovação do crédito exige a comprovação da manutenção das condições da concessão inicial, com o recolhimento da taxa de renovação.

TÍTULO XI

SELO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 61 - A PNBSAE deve manter registros públicos de todos os projetos, em listagens anuais disponíveis para análise do público e interessados, com a

movimentação de metodologias, consultores, auditores, inventários de emissões GEE, PIN, projetos de carbono e selos de certificação.

Art. 62 - A PNBSAE tem seu selo próprio de certificação (selo PNBSAE) que atesta a conformidade dos inventários de emissão registrados e dos créditos emitidos na plataforma.

Art. 63 - Para a emissão do selo PNBSAE é necessário que o inventário de emissões tenha sido registrado na PNBSAE e tenha adquirido créditos de carbono da PNBSAE, ou outros emitidos e registrados em sistema independente, desde que apresentados para a PNBSAE, com pedido para emissão do selo de certificação.

§ 1º - Todas as demais exigências deste regulamento também precisam ser cumpridas.

§ 2º - Os cálculos para os projetos de carbono devem seguir metodologias registradas na PNBSAE. É o Instituto Ação Verde, através da PNBSAE o responsável pela emissão dos selos de certificação.

Art. 64 - Os selos têm validade de 1 (um) ano, salvo disposição expressa em contrário.

§ Único os selos podem ser impressos nas comunicações dos participantes e relatórios relacionados.

Art. 65 - O selo PNBSAE é marca do Instituto Ação Verde e atesta a conformidade com as exigências do regulamento para comprovar o benefício ambiental, econômico e financeiro das atividades de ESG Corporativo da PNBSAE.

Art. 66 - Após a primeira emissão do selo PNBASE, os participantes devem atualizar seus dados anualmente, para renovar seus direitos de uso dos selos de certificação.

Art. 67 - O Instituto Ação Verde se reserva o direito de suspender temporariamente selos de empresas e outros, que tenham sido objeto de denúncia preliminarmente verificada, até que esclarecimentos solicitados sejam realizados e o selo novamente

liberado pela PNBSAE. Auditorias extraordinárias podem ser realizadas com esse objetivo.

Art. 68 - Em caso de ilegal ou não-autorizada do selo de Certificação do Instituto Ação Verde e da PNBSAE, haverá o banimento do interessado do sistema, sem prejudicar as medidas judiciais pertinentes.

Art. 69 - Os casos de utilização indevida dos selos será objeto de avaliação pelo Comitê Gestor da PNBSAE.

Art.70 - A PNBSAE pode registrar outros selos de certificação, que seguirão as mesmas regras do selo da PNBSAE e Instituto Ação Verde, no que diz respeito ao seu registro. Para registro dos selos de certificação é necessário que sejam apresentados os seguintes documentos:

1. Formulário preenchido- Anexo 1
2. Nome da empresa / título da metodologia / regulamento;
3. Código do Registro independente;
4. Pedido de publicidade dos dados referentes ao código do registro independente;
5. Comprovante de Recolhimento da taxa de publicidade / emissão do selo de certificação.

§ 1º - O Regulamento / metodologia de cada selo de certificação será específico, e deve ser publicado seguindo os procedimentos para registro de metodologias, incluindo o período de consulta pública.

Art. 71 - Existem duas etapas no processo de publicidade dos dados dos participantes da PNBSAE: divulgação dos dados na PNBSAE (página eletrônica) e emissão do selo de certificação (Selo Cultivador de Bioma CO2 – Ecossistema Vivo, para os vendedores de créditos de carbono e; Selo Empresa Responsável CO2: Ecossistema Vivo, para os compradores de créditos de carbono).

Art. 72 - A divulgação dos dados se dá após cada etapa de registro independente, através da publicidade dos seguintes dados:

1. Nome da Empresa;
2. Tipo de Projeto (emissões de GEE, PIN, crédito de carbono);
3. Localização, atividade de projeto e metodologia empregada;
4. Total de tCO₂eq;
5. Responsável e contatos.

Art. 73 - A divulgação das empresas certificadas se dará em local específico na PNBSAE, com as informações seguintes:

1. Nome da Empresa;
2. Tipo de Selo (Cultivador de Bioma; Empresa Responsável);
3. Localização, atividade, etc.;
4. Total de CO₂eq compensados / neutralizados;
5. Responsável e contatos.

TÍTULO XII

REGISTRO DE TÍTULOS VERDES

Art. 74 - A PNBSAE pode definir padrões, garantias e certificação dos projetos elegíveis para o mercado de títulos verdes.

Art. 75 - A emissão de títulos verdes poderá ser registrada na PNBSAE e certificada independentemente, seguindo o mesmo rito para registro de outros selos de certificação, qual seja:

1. Formulário preenchido- Anexo 1

2. Nome da empresa / título da metodologia / Regulamento;
3. Código do Registro independente;
4. Pedido de publicidade dos dados referentes ao código do registro independente;
5. Comprovante de Recolhimento da taxa de publicidade / emissão do selo de certificação.

§ 1º - O Regulamento / metodologia de cada título será específico, e deve ser publicado seguindo os procedimentos para registro de metodologias, incluindo o período de consulta pública.

TÍTULO XIII

REGISTRO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 76 - A emissão de Compensação Ambiental Federal poderá ser registrada na PNBSAE e certificada de forma independente, seguindo o mesmo rito para registro de outros selos de certificação, qual seja:

1. Formulário preenchido - Anexo 1
2. Nome da empresa / título da metodologia / Regulamento;
3. Código do Registro independente;
4. Pedido de publicidade dos dados referentes ao código do registro independente;
5. Comprovante de Recolhimento da taxa de publicidade / emissão do selo de certificação.

§ 1º - O Regulamento / metodologia da compensação ambiental será específica, e deve ser publicado seguindo os procedimentos para registro de metodologias, incluindo o período de consulta pública.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 - Qualquer proposta de alteração significativa deste regulamento deverá ser apresentada para o Instituto Ação Verde e / ou para a PNBSAE, na forma de comunicado ou registro de solicitação de alteração ou revisão.

§ Único as revisões deste regulamento se darão seguindo o Estatuto do Instituto Ação Verde, assim como normativa específica sobre revisões e alterações do regulamento, que poderão ser realizadas a qualquer tempo.

Art.78 - Os comunicados e registros de solicitação deverão ser encaminhados para a página de contato da PNBSAE disponível no site na internet.

Art.79 - O presente regulamento é o instrumento principal para o funcionamento da PNBSAE e fornecimento dos selos de Certificação.

Anexo I

1. PEDIDO DE REGISTRO DE METODOLOGIA MRV
2. PEDIDO DE REGISTRO DE AUDITOR
3. PEDIDO DE REGISTRO DE CONSULTOR
4. PEDIDO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO DE GEE
5. PEDIDO DE REGISTRO DE PIN
6. PEDIDO DE REGISTRO DE PROJETO E EMISSÃO DE CRÉDITO
7. PEDIDO DE REGISTRO DE MONITORAMENTO E EMISSÃO DE CRÉDITO
8. PEDIDO DE EMISSÃO DE SELO
9. PEDIDO DE REGISTRO DE APOSENTADORA
10. PEDIDO DE REGISTRO DE RENOVAÇÃO DO CRÉDITO
11. PEDIDO DE REGISTRO DE TÍTULOS VERDES
12. PEDIDO DE REGISTRO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL